



PARECER JURÍDICO

28

EMENTA: Pedido de contratação para prestação de serviços de conserto e troca de pneus (borracharia) - viabilidade de contratação direta, necessidade de Licitação - POSSIBILIDADE.

PROC N°: 4510/2022

Requerente:

- **Secretaria Municipal de Saúde**

I - Relatório:

Trata os presentes autos do requerimento que tem por objeto a contratação direta de serviços de conserto e troca de pneus (borracharia).

Justifica a secretaria querelante a necessidade de contratação devido a constante utilização dos veículos que são utilizados para o transporte de pacientes para procedimentos, consultas em diversas regiões do Estado bem como outros Estados.

O processo encontra-se instruído por dotação orçamentária, justificativa da Secretaria querelante acerca da necessidade da contratação e mapa comparativo de fornecedores.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE - MODALIDADE - DISPENSA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, veja o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis, inviáveis e ainda dispensáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de necessidade de contratações, a lei previu exceções à



29
m

regra, a Inexigibilidade de Licitação e a Dispensa de Licitação, a qual trata a presente consulta que presta parecer esta procuradoria. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação por conta do valor da contratação que atinge valor inferior a 10% do limite na alínea a do inciso II do artigo 23 da mesma lei supra citada, que assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Não se olvida a publicação do Decreto 9412/18 da presidência da República que alterou os valores do art. 23 da Lei 8666/93.

O decreto supra dispõe que ficam atualizados os valores a que se reportam os incisos I e II do caput do artigo 23 da Lei n. 8.666/1993, nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

No caso vertente tem-se que diante as cotações realizadas, a de menor valor atinge um montante de R\$ R\$ 12.192,00 (doze mil cento e noventa e

dois reais) sendo, portanto, inferior ao limite ao máximo previsto no inciso I do art.

24, qual seja, R\$ 176.000,00, ou seja, **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e**

seiscentos reais).

O TCU tem-se manifestado de forma uníssona quanto a possibilidade de dispensa de Licitação quando de contratação de valor ínfimo como é o caso, neste sentido:

E correta a contratação por dispensa de licitação, quando os valores envolvidos enquadraram-se nos limites de que trata o art. 24, II, da Lei no 8.666/1993. Quando mais de um procedimento tratar da mesma obra, deve ser observada a modalidade de licitação pertinente a soma das contratações ou a contratação direta por dispensa de licitação, caso esse valor se enquadre dentro do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 120/2007 Segunda Câmara (Sumário)

De outra parte há de ser devidamente justificado o preço do serviço contratado, como expressamente redigido pelo art. 26 da lei 8666/93, sendo obrigatório o levantamento sobre as condições do mercado servindo de norteamento da contratação.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete



ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24 da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, se não houvesse tal justificativa da secretaria querelante, restaria incompleto o cumprimento do requisito essencial para deferimento da contratação.

Quanto aos requisitos da lei destaco que o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verifica-se, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, justificando pois o preço e ao após sem dispensa das exigências que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

- **Habilitação jurídica,**
- **Qualificação técnica,**
- **Qualificação econômico-financeira, e**
- **Regularidade fiscal,**

Em relação ao preço ainda, deve ser verificado que os mesmos estão

compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Sendo, pois, condição *sine qua non* para a contratação a existência de justificativa pela Administração através da análise da vantagem do mesmo.

Por fim, tendo em vista que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões", este Procurador, reforça a recomendação que a Administração, vinculada que está pelo princípio constitucional de legalidade, procure que seus contratos sejam realizados sob o espelhe específicos da norma legal.

Sendo assim, uma vez que havendo a devida formação do processo de Pedido de contratação para aquisição de material que incumbe seja demonstrada a vantagem e economia à administração, diante o respeito aos termos do inc. II, §4º do art. 57 e § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, e especialmente da justificativa específica quanto a necessidade e possibilidade de inexigibilidade e em qual modalidade, opino pelo deferimento do pedido, deixando pois à critério da **conveniência e oportunidade da autoridade competente**, o deferimento ou não do pedido.

É o parecer que esta procuradoria submete à consideração superior.
Atílio Vivacqua – ES, 30 de setembro de 2022.

André Luiz de Barros Alves
Procurador Municipal
OAB ES 10407

